



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 050/2021

Processo Licitatório nº: 089/2021

Objeto: Aquisição de totem, tatame, materiais de limpeza e higienização.

Impugnante: INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA, CNPJ 04.654.861/0001-44.

Resposta à Impugnação

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa **INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA**, enviou via e-mail no dia 07/06/2021, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para o dia 09/06/2021. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de 01 um dia útil antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 19 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 - Do Relatório

A empresa impugnante alegou os seguintes itens:

Embora de forma bastante sutil e completamente desprovido de qualquer supedâneo legal, o edital ao especificar o referido item exige que o "álcool gel 70 % - gel à base de álcool para higienização, a 70%, com agentes hidratantes com ação antisséptica, sem enxágue, sem deixar odor residual, frasco de 1.000 ml. com bico dosador, contendo data de fabricação, data de validade, número do lote, identificação do fabricante e número de registro na ANVISA, INMETRO - caixa com 12 garrafas (litros plásticos de 1 litro).

A previsão disposta no item 12 no tocante à exigência de que o produto álcool em gel 70% atenda resolução e portaria e conseqüentemente seja REGISTRADO NO INMETRO trata-se de condição restritiva e expressamente vedada pelo artigo 3º, §1ª da Lei 8.666/93, uma vez que apresenta flagrante restrição ao caráter competitivo da licitação, haja vista que os requisitos relacionados ao álcool são de competência exclusiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo certo que as certificações (SELO) do INMETRO estão relacionadas tão somente às embalagens dos produtos vendidos diretamente aos consumidores em farmácias, supermercados e afins.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e conseqüentemente o Edital Impugnado ao comando legal e à realidade do fornecimento efetivo do ITEM 12 do Anexo I de acordo com a autorização da própria ANVISA, ou seja, retirando a exigência do Álcool etílico hidratado 70% em gel tenha REGISTRO NO INMETRO, para que possa ser expressa a exigência de atendimento às resoluções e portarias da ANVISA.

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

3- Do Mérito:

Dos documentos técnicos a serem requeridos

A empresa impugnante alega que a exigência de aprovação (selo) pelo INMETRO – autorização e regulamentação da ANVISA para uso de álcool restringem a competitividade.

No entanto a exigência dessa documentação é fundamental para adquirir produtos de fornecedores legalmente constituídos.

No entanto, a qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]. A qualificação da empresa se dará através do objeto social.

Assim, a empresa impugnante deverá apresentar a documentação conforme a legislação vigente.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.*”

A ANVISA, responsável por determinar os requisitos regulatórios para regularização de tais produtos, publicou em 19 de março de 2020 a RDC 350, a qual define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa entre outras providências, a qual permanecerá vigente enquanto permanecer situação de emergência de saúde pública internacional.

Sobre a obrigatoriedade da certificação da embalagem que acondiciona os produtos antissépticos a base de álcool pelo INMETRO, mesmo estes sendo classificados como cosméticos. O Inmetro estabelece requisitos de segurança das embalagens destinadas ao envasilhamento de álcool.

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 270 / 2008

“Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para embalagens de 0,1 a 5,0 litros, incluindo a tampa, destinadas ao envasilhamento de álcool etílico, inclusive na forma de gel, com foco na segurança do usuário, por meio do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos do Regulamento Técnico da Qualidade de Embalagens para Álcool Etilico (em Consulta Pública pela Portaria Inmetro nº. 318/2007), visando à segurança do usuário.

1.1 *Este documento não se aplica a álcool etílico apresentado na forma de líquido premido nem às embalagens na forma de “sachê” para álcool gel e às embalagens de vidro para álcool P.A. (próanálise).”*

4 - DO DIREITO

Por tudo que consta na petição de ingresso, bem como, a documentação que a empresa deseja que esta Prefeitura exima do edital,



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

não compromete, restringi ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Dessa forma, a exigência para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública possui amparo legal, razão pela qual é devida sua exigência nos procedimentos licitatórios para a aquisição deste tipo de objeto.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: *"Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).*

5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 22.363, de 02 de Março de 2021. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 050/2021, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 09/06/2021**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília - DF), através do site www.comprasnet.gov.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 08 de junho de 2021


 Joice de Oliveira Campos
 Pregoeira